PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003591-05.2023.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CARLOS DE SOUZA DE JESUS Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL POR ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL/VEICULAR. NÃO ACOLHIMENTO. FUNDADA SUSPEITA. FARÓIS DO VEÍCULO APAGADOS DURANTE A NOITE. DEMORA PARA SAIR DO CARRO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO DE TRÁFICO SOBEJAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE APREENSÃO. LAUDOS PERICIAIS. EXPRESSIVA QUANTIDADE, VARIEDADE E FRACIONAMENTO DAS DROGAS APREENDIDAS. APREENSÃO DE BALANCA DE PRECISÃO E PINOS VAZIOS. PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTOS HARMÔNICOS E COERENTES DOS POLICIAIS. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. I — Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CARLOS DE SOUZA DE JESUS, representado pelo advogado José Antonio de Aguino Neto (OAB/BA 53.159), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada uma no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c § 4º, do art. 33, da mesma Lei, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. II — Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 05 de agosto de 2023, por volta das 23:15h, na Rua Teodoro Dias Barreto, Bairro Andaiá, situado na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, o denunciado foi preso em flagrante por estar em poder de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. III — Irresignado, o Apelante interpôs o presente Recurso de Apelação pleiteando, preliminarmente, a declaração de ilegalidade da busca pessoal/veicular, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, asseverando que os policiais não possuíam fundadas razões que justificassem a abordagem do Recorrente. No mérito, pugna por sua absolvição por ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, e por suposta insuficiência de provas para embasar a condenação, conforme o art. 386, inciso VII, do CPP. IV — De início, importa consignar a ausência de mácula nos elementos probatórios coligidos aos autos, não merecendo acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito diante da suposta ausência de justa causa para a abordagem policial. V — In casu, infere-se da prova colacionada aos autos que a abordagem realizada pelos policiais responsáveis pela apreensão em flagrante ocorreu porque o acusado estava dirigindo um veículo com os faróis apagados, durante a noite, circunstância que chamou a atenção dos agentes, levando-os a proceder a abordagem. Ato contínuo, os policiais verificaram que o denunciado tinha como passageiros 05 (cinco) adolescentes, os quais foram liberados após revista pessoal. No entanto, conforme depoimentos prestados pelos agentes estatais, ao solicitarem os documentos do veículo ao Réu, este não os possuía, como também não portava CNH. ademais, relatam que ele demorou em saltar do veículo, abaixando-se, o que motivou-os a realizar a revista pessoal e do veículo. Assim, verifica-se a existência de fundadas razões a autorizar a abordagem

policial, não havendo que se falar em nulidade da busca pessoal. Precedentes. VI — O Apelante aduz, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para indicar que a droga apreendida pertencia ao acusado, bem como que esta se destinava ao tráfico, pugnando, assim, pela sua absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do CPP. VII — Em que pesem as alegações do Apelante, vê-se que não lhe assiste razão, uma vez que as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo sentenciado, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão, do Laudo Pericial Nº 2023 04 PC 002324-02, todos demonstrando a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como pelos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante do Recorrente, prestados em sede inquisitorial e em Juízo. VIII — No que tange à autoria, insta consignar que, ao revés do quanto alegado pelo Recorrente, os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela apreensão em flagrante do Recorrente foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo ora Apelante. É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. IX — Mister salientar que, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "manter em depósito", "quardar", "portar", "trazer consigo" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. X - Na hipótese, malgrado as alegações defensivas, verifica-se que a significativa quantidade de drogas apreendidas e sua variedade - 508,97g (quinhentos e oito gramas e noventa e sete centigramas) de maconha e 63,10 (sessenta e três gramas e dez centigramas) de cocaína -, além da forma em que estes estavam fracionados, embalados individualmente em "trouxinhas", "papelotes" e "pinos", não deixam dúvida quanto à sua finalidade comercial. Ademais, destaca-se que foram encontrados uma balança de precisão digital, uma bacia plástica contendo farinha e 26 (vinte e seis) pinos plásticos vazios, petrechos comumente utilizados no varejo do mercado ilícito. XI — Sendo assim, em que pese o pleito defensivo pela absolvição do Apelante, a quantidade da substância apreendida, o modo que essa estava armazenada, bem como a apreensão de petrechos comumente utilizados no varejo ilícito, demonstram, de modo indene de dúvidas, a subsunção do fato ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. XII — No que pertine à dosimetria da pena, embora inexista irresignação defensiva neste ponto, verifica-se que esta não merece qualquer reparo, tendo sido fixada no mínimo legal. XIII — Parecer ministerial pelo conhecimento e improvimento do Recurso. XIV — Recurso CONHECIDO, preliminar REJEITADA, e, no mérito, DESPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal n.º 8003591-05.2023.8.05.0229, em que figuram, como Apelante, CARLOS DE SOUZA DE JESUS, e, como Apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade por

ilegalidade da busca pessoal/veicular e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se inalterada a sentença condenatória vergastada, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003591-05.2023.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CARLOS DE SOUZA DE JESUS Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AOUINO NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CARLOS DE SOUZA DE JESUS, representado pelo advogado José Antonio de Aguino Neto (OAB/BA 53.159), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c  $\S$   $4^{\circ}$ , do art. 33, da mesma Lei, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, e concedendo—lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 05 de agosto de 2023, por volta das 23:15h, na Rua Teodoro Dias Barreto, Bairro Andaiá, situado na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, o denunciado foi preso em flagrante por estar em poder de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil. Narra a exordial que: "[...] No dia 05 de agosto de 2023, por volta das 23h15min, na Rua Teodoro Dias Barreto, bairro Andaiá, nesta cidade, o denunciado foi preso em flagrante por estar em poder de 01 (hum) tablete da substância popularmente conhecida como "maconha", 01 (uma) trouxinha contendo a substância popularmente conhecida como "maconha", 01 (um) papelote contendo a substância conhecida como "cocaína", 15 (quinze) papelotes contendo a substância conhecida como "cocaína", e 19 (dezenove) pinos contendo a substância conhecida como "cocaína", todos sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, destinados à mercancia, além de 01 (uma) balança de precisão, 01 (uma) lâmina de barbear, 01 (uma) bacia plástica pequena contendo farinha, 01 (um) frasco plástico pequeno, 26 (vinte e seis) pinos vazios, 01 (hum) aparelho celular REDMI, cor cinza e 01 (hum) veículo HONDA/CIVIC LX, cor cinza, p. p. JPD773, conforme demonstram o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 18/19 e Laudo de Exame de Constatação Preliminar de fl. 41. Exsurge dos autos que no dia, horário e local acima mencionados, uma guarnição da Polícia Militar encontrava-se em serviço, realizando rondas, quando avistaram o denunciado conduzindo o veículo HONDA/CIVIC LX, cor cinza, p. p. JPD773, o qual transitava com os faróis apagados. Ato contínuo, os policiais procederam com a abordagem, verificando-se que o denunciado tinha como passageiros 05 (cinco) adolescentes, os quais foram liberados após a revista pessoal. Em seguida, após demora do denunciado em saltar do veículo, abaixando-se, os policiais realizaram a busca no aludido veículo, tendo encontrado no assoalho do motorista, onde ele estava, sob os pedais de direção do carro, as referidas drogas destinadas à mercancia, além dos demais materiais supradescritos, razão pela qual o denunciado foi preso em

flagrante e conduzido à DEPOL local. [...]". (ID 64918286) (Grifos nossos). Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adotase o relatório da sentença de ID 64918814, a ele acrescendo o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto. Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo reconheceu a materialidade e a respectiva autoria do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c § 4º, do art. 33, da mesma Lei, condenando o Recorrente às penas definitivas já mencionadas. Irresignado, o Apelante, por meio de sua Defesa técnica, interpôs o presente Recurso de Apelação (ID 64918822), pleiteando, em suas razões (ID 67195591), preliminarmente, a declaração de ilegalidade da busca pessoal, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP, asseverando que os policiais não possuíam fundadas razões que justificassem a abordagem, com busca pessoal e veicular do Recorrente. No mérito, pugna pela absolvição do Apelante por ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, e por suposta insuficiência de provas para embasar a condenação, conforme o art. 386, inciso VII, do CPP. Em contrarrazões, o Ministério Público requereu o improvimento do recurso, "mantendo-se a condenação objurgada pelas razões e nos termos fixados na sentença" (ID 67195593). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (ID 67538200). Com este relato. submeto o exame dos autos ao eminente Des. Revisor, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA. Salvador, 06 de setembro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS09 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003591-05.2023.8.05.0229 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: CARLOS DE SOUZA DE JESUS Advogado (s): JOSE ANTONIO DE AQUINO NETO APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Conforme relatado, cuida-se de de Recurso de Apelação interposto por CARLOS DE SOUZA DE JESUS, representado pelo advogado José Antonio de Aguino Neto (OAB/BA 53.159), em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, que o condenou às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c  $\S$   $4^{\circ}$ , do art. 33, da mesma Lei, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de servicos à comunidade, e concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Consoante se extrai da exordial acusatória, no dia 05 de agosto de 2023, por volta das 23:15h, na Rua Teodoro Dias Barreto, Bairro Andaiá, situado na cidade de Santo Antônio de Jesus/BA, o denunciado foi preso em flagrante por estar em poder de substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, consistentes em "01 (hum) tablete da substância popularmente conhecida como "maconha", 01 (uma) trouxinha contendo a substância popularmente conhecida como "maconha", 01 (um) papelote contendo a substância conhecida como "cocaína", 15 (quinze) papelotes contendo a substância conhecida como "cocaína", e 19 (dezenove) pinos contendo a substância conhecida como "cocaína", todos sem autorização e em desacordo com a regulamentação legal, destinados à mercancia", além de petrechos para o tráfico, todos

encontrados sob os pedais de direção do carro que conduzia o ora Apelante. Após o édito condenatório, o Apelante, por meio de sua Defesa técnica, interpôs o presente recurso, pleiteando, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal e veicular, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, com a consequente anulação das provas dela decorrentes. No mérito, pugna pela absolvição do Apelante por ausência de provas de que este concorreu para a prática do crime, nos termos do art. 386, inciso V, do CPP, e por suposta insuficiência de provas para embasar a condenação, conforme o art. 386, inciso VII, do CPP. Passa-se à análise das razões recursais. I — DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS POR ABORDAGEM POLICIAL SEM FUNDADAS SUSPEITAS: De início, importa consignar a ausência de mácula nos elementos probatórios coligidos aos autos, não merecendo acolhimento a preliminar de nulidade das provas, sob a alegação de que foram obtidas por meio ilícito diante da suposta ausência de justa causa para a abordagem policial. Nos termos do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, "Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letra b a f e letra h do parágrafo anterior", situações essas que justificam a realização da revista independentemente de mandado judicial, conforme previsto no art. 244 do CPP. In casu, infere-se da prova colacionada aos autos que a abordagem realizada pelos policiais responsáveis pela apreensão em flagrante ocorreu porque o acusado estava dirigindo um veículo com os faróis apagados, durante a noite, circunstância que chamou a atenção dos agentes, levando-os a proceder a abordagem. Ato contínuo, os policiais verificaram que o denunciado tinha como passageiros 05 (cinco) adolescentes, os quais foram liberados após revista pessoal. No entanto, conforme depoimentos prestados pelos agentes estatais, ao solicitarem os documentos do veículo ao Réu, este não os possuía, como também não portava CNH, ademais, relatam que ele demorou em saltar do veículo, abaixando-se, o que motivou-os a realizar a revista nele e no automóvel. Sendo assim, em que pese a alegação do Apelante, resta evidente a existência de fundada suspeita apta a legitimar a abordagem policial, não apenas em virtude de o Réu se encontrar infringido normas de trânsito, no período noturno, como também em razão de sua atitude ao demorar de sair do veículo, quando solicitado pelos agentes estatais. Ressalte-se que a suspeita foi confirmada após a busca pessoal e veicular, uma vez que foram encontradas no assoalho do carro que ele conduzia, sob os pedais, "01 (hum) tablete da substância popularmente conhecida como "maconha", 01 (uma) trouxinha contendo a substância popularmente conhecida como "maconha", 01 (um) papelote contendo a substância conhecida como "cocaína", 15 (quinze) papelotes contendo a substância conhecida como "cocaína", e 19 (dezenove) pinos contendo a substância conhecida como "cocaína". Assim, verifica—se a existência de indícios de ilicitude aptos a autorizar a abordagem policial, não havendo que se falar em nulidade no caso em apreco. Nesse exato sentido posicionase o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. FARÓIS APAGADOS. MADRUGADA. NERVOSISMO. DEMORA PARA SAIR DO CARRO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO PARA REVER A CONCLUSÃO DA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. COLABORAÇÃO PREMIADA. ART. 41 DA LEI N. 11.343/06. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. 0 art. 244 do Código de Processo Penal - CPP dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de

delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar". No caso, conforme afirmado pela origem, policiais militares realizaram a abordagem no veículo conduzido pelo apenado porque trafegava, durante a madrugada, com faróis apagados. Durante a diligência, os indivíduos apresentaram bastante nervosismo e retardaram a saída do carro. Por fim, foram encontrados papelotes de cocaína no interior do automóvel. Desse modo, restou demonstrada a existência de justa causa para a abordagem. Acolher a tese defensiva de ausência de justa causa prévia à abordagem demandaria o aprofundado reexame do conjunto probatório, providência vedada em sede de habeas corpus, procedimento de cognição sumária e rito célere. Precedentes. 2. O Tribunal a quo afastou a incidência da minorante prevista no art. 41 da Lei de Drogas porque o ora agravante não preencheria os requisitos para tanto, visto que teria negado a posse do entorpecente durante a persecução penal. Para alterar esse entendimento, mostra-se necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, providência incabível na via eleita. Precedente. 3. Agravo desprovido. (STJ - AgRq no HC: 889714 SP 2024/0036750-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 13/05/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. INTELIGÊNCIA POLICIAL. ATITUDE SUSPEITA DO AGENTE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 244 do CPP. a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. 2. A busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto. 3. Em recurso especial, a análise da tese defensiva em toda a sua extensão fica inviabilizada se há necessidade de revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ -AgRg no AREsp: 2093117 SC 2022/0084525-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 21/06/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2022). (Grifos nossos). Afasta-se, portanto, a sobredita preliminar, passando-se à análise do mérito. II - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS: O Apelante aduz, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para indicar que a droga apreendida pertencia ao acusado ou que esta se destinava ao tráfico, pugnando, assim, pela sua absolvição, com fulcro no artigo 386, incisos V e VII, do CPP. Em que pesem as alegações do Apelante, vê-se que não lhe assiste razão, uma vez que as provas carreadas ao processo, legalmente produzidas, evidenciam a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo sentenciado, conforme se extrai do Auto de Exibição e Apreensão (ID 64918288 — Pág. 18), do Laudo Pericial provisório (ID 64918288 - Pág. 41) do Laudo Pericial Nº 2023 04 PC 002324-02 (ID 64918808), todos demonstrando a quantidade e a natureza da droga apreendida de forma fracionada, totalizando 508,97g (quinhentos e oito gramas e noventa e sete centigramas) de maconha e 63,10 (sessenta e três gramas e dez centigramas) de cocaína, além de uma balança de precisão digital, uma bacia contendo farinha e 26 (vinte e seis) embalagens plásticas usadas para o acondicionamento de drogas, e, por fim, pelos depoimentos dos policiais que realizaram a apreensão em flagrante do Recorrente, prestados em sede inquisitorial (ID 64918288 - Pág. 11 a 15) e em Juízo (PJe Mídias). De início, mister salientar que, conforme acima

indicado, o Laudo Toxicológico definitivo de constatação das substâncias ilícitas apreendidas se encontra devidamente colacionado aos autos (ID 64918808), atestando tratar-se de maconha e cocaína, substâncias proscritas no Brasil, em quantidade e forma aevidenciar a traficância, não havendo que se falar em ausência de materialidade delitiva. No que tange à autoria, insta consignar que, ao revés do quanto alegado pelo Recorrente, os depoimentos dos Policiais Militares responsáveis pela apreensão em flagrante do Recorrente foram firmes e coerentes com as demais provas dos autos, evidenciando a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas cometido pelo ora Apelante. Em juízo, o policial militar Neilson Nery Silva declarou que "participou da diligência e se lembrava vagamente que o cidadão estava com um carro com cinco menores e uma quantidade de drogas e bebida alcoólica; que conduziu o condutor do veículo com a droga e o carro; que não se lembra da quantidade de droga, mas que havia cerca de cem gramas de cocaína e de 1 kg de maconha, bem como que foram encontrados eppendorfs de cocaína; que, no momento da abordagem, o réu informou que estavam voltando de uma festa; que as drogas foram encontradas no banco do motorista, próximo aos pés, onde tem a aceleração, e outra quantidade ao lado também na lateral" (Depoimento da testemunha CB/PM Neilson Nery Silva, extraído da sentença e conferido no Pje mídias). (Grifos nossos). Por sua vez, a testemunha SD/PM Uelton Souza Barbosa, policial militar, declarou, em juízo, que estava em serviço patrulhando e que foi feita a abordagem de um veículo que estava com o farol desligado e com algumas pessoas no seu interior, sendo eles alguns menores e o rapaz que estava conduzindo o veículo; que foram encontradas drogas com o condutor do veículo, porém que não se lembrava onde estavam nem o que mais foi encontrado (Depoimento da testemunha Uelton Souza Barbosa, extraído da sentença e conferido no Pje mídias). (Grifos nossos). Nesse sentido, observa-se que, em Juízo, as testemunhas Neilson Nery Silva e Uelton Souza Barbosa, em que pese não se recordem do fato com riqueza de detalhes, reafirmaram o quanto declarado em sede inquisitorial, mantendo suas declarações firmes e coerentes com aquilo anteriormente informado. Assim, constata—se que os depoimentos supracitados, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, são incontroversos e suficientes para sustentar a condenação do Réu, além de guardarem plena correspondência com as demais provas produzidas durante a instrução processual. É preciso destacar que os depoimentos dos agentes policiais são plenamente aptos a embasar uma condenação, sempre que consentâneos com os demais elementos probatórios e, estando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade destes, cabe à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Transcreve-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica a respeito do tema: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTES PARA USO PESSOAL. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM DE QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE APONTAM PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. (...) 2. No caso, as circunstâncias da prisão do agravante efetivamente conduzem à conclusão de que os entorpecentes apreendidos destinavam-se à mercancia, isso porque "o imputado foi encontrado portando entorpecentes já fracionados, uma quantia significativa em notas trocadas, bem como, em sua residência, foi localizada mais droga da mesma espécie". 3. Os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas

dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu no presente caso. 4. A pretensão de desclassificatória implicaria rever o conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é incabível em habeas corpus. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no HC n. 854.955/PE, Sexta Turma, Relator: Ministro Substituto Jesuíno Rissato, julgado em 21/5/2024, DJe de 27/5/2024). (Grifos nossos). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO RECONHECIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO CADERNO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. A instância ordinária justificou o não reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando que os testemunhos dos policiais indicando o réu envolto no submundo do tráfico de drogas, inclusive participação em organização criminosa, demonstram que ele, mesmo após a maioridade penal, continuou envolvido na criminalidade, circunstâncias a respaldar a sua dedicação na atividade criminosa e lhe vedar os benefícios do privilégio. (fl. 278). 2. Para o Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp n. 2.007.561/CE, Sexta Turma, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/5/2024, DJe de 20/5/2024). (Grifos nossos). Destarte, não há que se cogitar que os agentes policiais teriam falseado a verdade, atribuindo ao ora Apelante a propriedade das drogas apreendidas. inexistindo nos autos quaisquer elementos probatórios que retirem a credibilidade do depoimento prestado pelos policiais militares em Juízo, bem como demonstrando algo que desabone a conduta por eles adotada durante a prisão em flagrante do Recorrente. Por sua vez, ao ser interrogado em juízo, o Apelante negou a prática do crime, afirmando, em sua defesa, que é pintor de automóveis, e, no dia dos fatos, havia saído com o carro de um cliente para comprar remédios para seu filho, dando carona para alguns adolescentes no retorno, quando os policiais realizaram a abordagem do veículo; nesse contexto, consigna que a droga apreendida não foi encontrada no carro e não lhe pertencia, tratando-se de flagrante forjado pelos policiais militares responsáveis por sua prisão. Informou, ademais, que já fora preso anteriormente por tráfico, em Salvador. Ocorre que a versão apresentada pelo Recorrente de que não transportava nenhuma droga, tendo os policiais "colocado elas no carro", encontra-se totalmente divorciada do conjunto probatório amealhado aos autos, de modo que ganham credibilidade as declarações prestadas pelos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante. Vale destacar que a testemunha João Victor da Conceição Souza, arrolada pela Defesa, afirmou, em seu depoimento, que estava presente durante a abordagem e que os policiais lhe pediram para descer do veículo, asseverando, contudo, que não acompanhou o momento de apreensão das drogas, não corroborando, portanto, a versão defensiva. Nesse contexto, a tese de ausência de provas apresentada pelo Recorrente em suas razões recursais constitui uma versão inverossímil e isolada dos fatos, não guardando a menor compatibilidade com os elementos probatórios produzidos durante a instrução processual. Nesse ponto, convém consignar que, para praticar o delito previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, o Réu não precisa ser flagrado vendendo ou expondo à venda

drogas ilícitas, eis que o tipo penal possui dezoito verbos nucleares contendo uma série de condutas que pressupõem o tráfico, dentre elas "manter em depósito", "guardar", "portar", "trazer consigo" e "fornecer", "ainda que gratuitamente", drogas proscritas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na hipótese, malgrado as alegações defensivas, verifica-se que a significativa quantidade de drogas apreendidas e sua variedade — 508,97g (quinhentos e oito gramas e noventa e sete centigramas) de maconha e 63,10 (sessenta e três gramas e dez centigramas) de cocaína — , além da forma em que estas estavam fracionadas, embaladas individualmente em "trouxinhas", "papelotes" e "pinos", não deixam dúvida quanto à sua finalidade comercial. Ademais, destaca-se que foram encontrados uma balança de precisão digital, uma bacia plástica contendo farinha e 26 (vinte e seis) pinos plásticos vazios, petrechos comumente utilizados no varejo do mercado ilícito. Sendo assim, em que pese o pleito defensivo pela absolvição do Apelante, a quantidade da substância apreendida, o modo em que se encontrava armazenada, bem como a apreensão de petrechos comumente utilizados no varejo ilícito, demonstram, de modo indene de dúvidas, a subsunção do fato ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Portanto, não há que se falar em absolvição do Apelante por alegada ausência de provas, devendo ser mantida a sua condenação pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, nos exatos termos fixados na sentenca. III — DA DOSIMETRIA DA PENA: No que pertine à dosimetria da pena, embora inexista irresignação defensiva neste ponto, verifica-se, de ofício, que esta não merece reparos. O Juízo a quo fixou as penas do Apelante da seguinte forma: "[...] Da Primeira Fase (Fixação da pena-base). Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo, quanto a culpabilidade, que o sentenciado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar que extrapole o dolo empregado na prática do crime; com relação aos antecedentes, o Sentenciado é primário, porquanto não há registros nos autos de condenações anteriores; não existem elementos para aferir sua conduta social e personalidade; o motivo do delito de tráfico é identificável como desejo de obtenção de lucro fácil, o que já é punido pelo próprio tipo; as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao acusado, porquanto são inerentes aos fatos que lhes foram atribuídos; às consequências penais são as próprias do tipo, razão qual deixo de valorá-los; quanto ao comportamento da vítima, não há o que se valorar, por serem a saúde e segurança públicas. Consigno que, conforme art. 42, da Lei nº 11.343/2006, o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, resta-nos consignar que a quantidade de droga apreendida e a natureza não caracterizam circunstância judicial desfavorável. Assim, sopesadas individualmente cada uma das circunstâncias em referência, e, por entender necessário e suficiente à reprovação e prevenção do crime, fixo, referente ao crime de tráfico, a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Da Segunda Fase (circunstâncias agravantes e atenuantes) Não existem situações agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena intermediária no mesmo patamar da pena-base. Da Terceira Fase (causas de diminuição e aumento de pena) Ausentes causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, pelo que reduzo a pena na fração de 2/3 (dois terços), tornando a pena

DEFINITIVA em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete dias-multa). [...]" (ID 64918814) (Grifos nossos). Como se verifica do excerto acima transcrito, na primeira fase, o Juízo a quo não desvalorou nenhuma circunstância judicial, fixando a penabase no mínimo legal de cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa. Na segunda fase, verifica-se que o Magistrado primevo, acertadamente, não vislumbrou nenhuma atenuante ou agravante. Já na terceira fase, o Juízo a quo aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, diminuindo a pena em . Nesse ponto, ressalta-se que agiu com acerto o Magistrado, haja vista que o Réu atende aos requisitos subjetivos constantes no mencionado § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06. À vista disso, e ante a ausência de outras circunstâncias que influenciem no cálculo da pena, resta a reprimenda definitivamente fixada em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, bem como ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c  $\S$   $4^{\circ}$ , do art. 33, da mesma Lei. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, e aplicada a detração, a pena privativa de liberdade restou substituída por pena alternativa consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser definida em audiência admonitória. Sendo assim, a sentença condenatória guerreada não merece qualquer corrigenda, de sorte que deve ser mantida em todos os seus termos. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso, REJEITAR a preliminar de nulidade por ilegalidade da busca pessoal/ veicular e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, mantendo-se inalterada a sentença condenatória vergastada. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2º Turma do Egrégio Tribunal de Justica do Estado da Bahia, 1º de outubro de 2024. DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR BMS09